



NOTA /PGFN/CRJ/Nº 25/2017

Documento público. Ausência de sigilo.

Art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Pareceres PGFN/CRJ nº 492/2010; PGFN/CRJ nº 492/2011; PGFN/CDA nº 2025/2011; PGFN/CRJ/CDA nº 396/2013. Portaria PGFN nº 502/2016. Recurso Especial nº 1.452.840/SP. Paradigma do tema nº 872 de recursos repetitivos. Nota Explicativa para delimitação da matéria decidida e análise de eventual dispensa de contestar e recorrer.

A Coordenação de Atuação Judicial no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho e Turma Nacional de Uniformização – CASTJ comunica a esta Coordenação-Geral de Representação Judicial – CRJ, por e-mail, a publicação do acórdão proferido no REsp nº 1.452.840/SP (paradigma do tema nº 872 de recursos repetitivos), para fins de análise sobre possível inclusão na Lista de dispensa do art.2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016.

2. Registre-se que a presente Nota não se sujeita aos procedimentos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, uma vez que matéria objeto do tema nº 872 de recursos repetitivos não envolve a Secretaria da Receita Federal do Brasil – Brasil, mas apenas a atuação da representação judicial da PGFN, consistindo na definição da “Questão referente à distribuição dos encargos de sucumbência, à luz do princípio da causalidade, quando julgado procedente o pedido em Embargos de Terceiro que foram ajuizados com o objetivo de anular penhora de imóvel cuja transcrição, no Registro competente, não está atualizada”.

3. No julgamento em tela, o STJ firmou a tese de que “Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois



de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro”.

4. O caso concreto do REsp paradigma consistia em embargos de terceiros propostos por casal titular de compromisso de compra e venda não registrado¹, relativamente a imóvel penhorado em execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Em agosto/2000 (anteriormente, portanto, ao Ato Declaratório nº 07/2008² e à Súmula AGU nº 52³, mas já posterior à Súmula nº 84/STJ⁴), a Fazenda Nacional apresentou contestação, alegando justamente a necessidade de registro do compromisso de compra e venda, com base no art. 530, I, do Código Civil de 1916. Em agosto/2001 (anteriormente à Súmula nº 303/STJ⁵) foi proferida sentença de procedência dos embargos de terceiro, com condenação da Fazenda Nacional (embargada) em honorários (10% do valor atualizado da causa).

5. A Fazenda Nacional, então, interpôs apelação sustentando que os embargantes é que deveriam ser condenados, tendo em vista a impossibilidade de conhecimento, por terceiros (dentre os quais a Fazenda Nacional, do negócio jurídico celebrado (porquanto não registrado). O TRF/3ª Região (em julgado posterior à Súmula nº 303/STJ) negou provimento ao recurso ao fundamento de que “Quanto à insurgência da apelante com relação à condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, entendo que a Fazenda Nacional ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalina as provas de sua posse sobre o imóvel constricto, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência, pelo que deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% do valor da causa”.

6. O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não versou sobre o mérito dos embargos de terceiro, apenas pleiteando a inversão dos ônus da sucumbência ou a exclusão da condenação da União, ao argumento de que, à época da contestação, inexistia autorização para reconhecimento da procedência do pedido na hipótese.

¹ Matéria objeto do enunciado nº 84 da súmula do STJ, do Ato Declaratório nº 07/2008 e da Súmula AGU nº 52 (editada em setembro/2010).

² “nas causas relativas a embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude à execução pelos contratantes, nos termos do art. 185 do CTN.”

³ “É cabível a utilização de embargos de terceiros fundados na posse decorrente do compromisso de compra e venda, mesmo que desprovido de registros.”

⁴ “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.”

⁵ “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.



7. O STJ, então, concluiu que a sucumbência qualificada (pela pretensão efetivamente resistida, isto é, mesmo diante da comprovação de existência de compromisso de compra e venda) prevalece sobre a causalidade (até mesmo por desfazer a ideia de que a penhora fora realizada exclusivamente por falta de conhecimento do exequente/embargado acerca do compromisso de compra e venda), afastando o enunciado nº 303 da súmula do STJ (ou, ao menos, impondo a sua releitura). Registre-se que, como visto, no caso concreto, a Fazenda Nacional (ainda que justificadamente, tendo em vista a inexistência, à época, de autorização institucional para atuar de modo diverso) havia apresentado contestação em afronta ao enunciado nº 84/STJ, atraindo, assim, o tratamento excepcional.

8. Parece-nos corretíssimo o entendimento adotado pelo STJ, na medida em que, uma vez caracterizada a litigiosidade quando ao direito do autor embargante sagrando-se vencedor este último, realmente de rigor a condenação da embargada em honorários, sendo certo que critério semelhante tem sido adotado pelo STJ para condenações em honorários na fase de liquidação (vide Parecer PGFN/CRJ/Nº 440/2016), e também poderia, em tese, ser empregado na análise da possibilidade de condenação em honorários em caso de prescrição intercorrente na execução/cumprimento de sentença (ou seja, autorizando a condenação somente se houver resistência/litigiosidade quanto ao reconhecimento).

9. Nesse contexto, não haveria sequer necessidade, a rigor, de inclusão do tema na Lista de dispensa do art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016, **uma vez que, para além da circunstância de a tese firmada ser quase que integralmente favorável à Fazenda Nacional, a dispensa, quanto à parcela desfavorável, decorreria, diante desta Nota, do próprio mérito (art. 2º, III, da Portaria PGFN Nº 502/2016)**. Ademais, conforme esclarece a própria Lista de dispensa, há diretriz de não banalização da inclusão de temas de natureza processual de menor complexidade.

10. Todavia, por se tratar de tema julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, recomenda-se que o tema seja, para mero efeito de maior publicidade e orientação à Carreira, incluído na Lista de dispensa do art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016, nos seguintes termos:

1.19 - Honorários Advocatícios

e) Embargos de terceiro - Resistência, Sucumbência e Causalidade

REsp nº 1.452.840/SP (tema nº 872 de recursos repetitivos)

Resumo: “Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constringimento judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio



da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro”.

Observação: Diante do entendimento firmado pelo STJ, recomenda-se aos Procuradores da Fazenda Nacional que, ao se depararem com ações de embargos de terceiro, avaliem a jurisprudência consolidada sobre a questão jurídica discutida e o acervo fático-probatório constante dos autos, avaliando a possibilidade de reconhecimento da procedência do pedido, oportunidade em que deve ser considerado o disposto enunciado nº 303 da súmula do STJ, bem como no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02.

Referência: Nota PGFN/CRJ nº XXXX/2016

11. São essas as considerações que esta CRJ reputa úteis acerca do REsp nº 1.452.840/SP (paradigma do tema nº 872 de recursos repetitivos), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.035 e ss. do nCPC).

12. Recomenda-se ampla divulgação desta Nota à Carreira.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 23 de dezembro
2016.

FILIPPE AGUIAR DE BARROS
Procurador da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registro nº 416948/2016

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2016

Documento: Registro nº 00416948/2016

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Documento público. Ausência de sigilo.

Art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Pareceres PGFN/CRJ nº 492/2010; PGFN/CRJ nº 492/2011; PGFN/CDA nº 2025/2011; PGFN/CRJ/CDA nº 396/2013. Portaria PGFN nº 502/2016. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014. Recurso Extraordinário nº 848.353/SP. Paradigma do tema nº 894 de repercussão geral. Aditamento da Nota Explicativa.

Trata-se de NOTA PGFN/CRJ/Nº 25/2017, da lavra do Procurador FILIPE AGUIAR DE BARROS, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 06 de janeiro de 2017.

ROGÉRIO CAMPOS

Coordenador-Geral de Representação Judicial

Aprovo. Dê-se o encaminhamento proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 06 de janeiro de 2017.

CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário